



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTES NÚMERO - 8\$70

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As Séries	Ano	Semestre	
As Séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112. de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 36:020— Inere disposições relativas a funcionários civis e militares em serviço ou residentes nas colónias— Inclui outras disposições de carácter legislativo respeitantes a diversas colónias e a serviços dependentes do Ministério.

Portaria n.º 11:613— Aprova os orçamentos da receita e tabelas de despesa dos orçamentos gerais das colónias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique e Macau para o ano económico de 1947.

Portaria n.º 11:614— Aprova os orçamentos da receita e despesa do Conselho do Império Colonial, Instituto de Medicina Tropical, Hospital Colonial de Lisboa, Depósito Militar Colonial, Jardim Colonial e Museu Agrícola Colonial, Agência Geral das Colónias e Gabinete de Urbanização Colonial para o ano económico de 1947.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 36:020

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

I

Disposições comuns

Artigo 1.º A partir de 1 de Janeiro de 1947 a parte do imposto de defesa que incide sobre os vencimentos dos funcionários civis e militares em serviço ou residentes nas colónias passa a ser descontada no acto do processamento do respectivo título ou da folha de abono mensal.

Art. 2.º Durante o ano de 1947 continua em vigor o disposto nos artigos 5.º, 8.º, 9.º e 12.º do decreto n.º 34:627, de 25 de Maio de 1945.

§ 1.º Na colónia de S. Tomé e Príncipe poderá ser abonado o suplemento de 40 por cento sobre os ven-

cimentos dos funcionários da categoria de primeiro-oficial ou inferior e de 20 por cento sobre os dos funcionários de categoria superior à de primeiro-oficial.

§ 2.º Aos governadores gerais e de colónia, excepto o de Timor, será pago o suplemento de 15 por cento sobre os seus vencimentos de categoria e de exercício.

§ 3.º Os funcionários coloniais, civis ou militares, residentes na metrópole que estejam na situação de aposentação ou de reforma ou na de aguardando aposentação ou reforma perceberão o suplemento de 35 por cento sobre as suas pensões.

§ 4.º Os pensionistas de preço de sangue e sinistrados terão direito a uma melhoria de pensão igual ao suplemento de vencimentos que estiver estabelecido para os funcionários civis e militares, aposentados ou reformados, residentes nas colónias ou na metrópole, a qual será paga pela verba de suplemento de vencimentos inscrita nas tabelas de despesa dos orçamentos gerais das colónias.

Art. 3.º Aos funcionários dos quadros do Ministério das Colónias e dos organismos dependentes, na situação de aposentação ou aguardando a aposentação, que sejam pagos pelos orçamentos coloniais são aplicáveis, a partir de 1 de Janeiro de 1947, as disposições que regulam os abonos de melhoria de pensões de aposentação aos funcionários dos referidos quadros e organismos, pagos pelos cofres metropolitanos.

Art. 4.º O factor 14 fixado no artigo 2.º do decreto n.º 34:169, de 6 de Dezembro de 1944, é elevado para 17.

Art. 5.º Nenhum fundo ou serviço autónomo ou organismo corporativo ou de coordenação económica poderá conceder gratificações, participações ou qualquer outra forma de remuneração a funcionários públicos nas colónias sem autorização do Ministro.

§ único. As remunerações já concedidas sem autorização ministerial ficam sujeitas a confirmação, que deverá ser pedida no prazo de três meses, a contar da entrada em vigor do presente decreto.

Art. 6.º Têm direito à subvenção colonial, nos mesmos termos em que esta é abonada aos funcionários europeus, os funcionários dos quadros comuns do Império naturais das colónias, quando colocados em colónia que não seja a da sua naturalidade.

§ único. O disposto neste artigo não é aplicável aos funcionários naturais da Guiné colocados em Cabo Verde, nem aos funcionários naturais desta colónia colocados na Guiné.

Art. 7.º A licença graciosa pode ser gozada na metrópole por todos os funcionários civis e militares de raça branca, quer sejam naturais da metrópole, quer das colónias.

§ único. Poderão também gozar a licença graciosa na metrópole os naturais das colónias que na metrópole hajam frequentado e concluído um curso superior ou especial, ou que à data da nomeação residissem na metrópole com permanência consecutiva superior a oito anos.

Art. 8.º Os funcionários dos quadros de administração civil que, como oficiais milicianos, sejam nomeados para prestar serviço na polícia das colónias, nos termos do artigo 4.º do decreto n.º 33:303, de 8 de Dezembro de 1943, poderão apresentar-se aos concursos de promoção no seu quadro de origem durante o tempo em que permanecerem no desempenho do serviço policial.

Art. 9.º O Ministro das Colónias poderá determinar que um inspector do ensino assumna a chefia da repartição central dos serviços de instrução de uma colónia ou, se essa repartição não existir, a reitoria de um liceu, competindo-lhe nesses casos exercer funções de inspecção e de orientação do ensino, sob a superintendência local do respectivo governador.

Art. 10.º São mantidas em vigor durante o ano de 1947 as disposições dos artigos 32.º do decreto n.º 34:178, de 6 de Dezembro de 1944, e 6.º do decreto n.º 34:657, de 8 de Junho de 1945.

Art. 11.º No ano de 1947 a colónia de Timor fica dispensada de concorrer para as despesas que, nos termos legais, devam constituir encargo das diversas colónias.

II

Disposições especiais

Cabo Verde

Art. 12.º A importância proveniente das taxas de trânsito de telegramas transmitidos pelos cabos submarinos que amarram em Cabo Verde continuará no ano de 1947 a constituir receita do orçamento geral da colónia.

Art. 13.º Durante o ano económico de 1947 reverterão para as receitas gerais da colónia de Cabo Verde 99 por cento das receitas do Fundo de protecção e aperfeiçoamento do tabaco, cobradas nesse ano ao abrigo do decreto n.º 23:018, de 4 de Setembro de 1933.

Art. 14.º Nos serviços de saúde são criados os seguintes lugares:

a) No quadro:

1 ajudante de radiologia e agentes físicos, com o vencimento anual de 11.400\$.

b) No pessoal assalariado:

3 serventes para os serviços da radiologia e laboratório de análises de S. Vicente, com o salário anual de 2.400\$.

Art. 15.º No quadro do pessoal técnico dos serviços aduaneiros são extintos dois lugares de aspirante e no do pessoal assalariado dos mesmos serviços são criados oito lugares de guardas de 2.ª classe, com o vencimento anual de 3.250\$.

Art. 16.º Os efectivos da 1.ª companhia indígena de caçadores são os constantes do quadro n.º 1 anexo ao presente decreto.

§ único. As funções de chefe da Repartição Militar da colónia são inerentes às de comandante da 1.ª companhia indígena de caçadores.

Art. 17.º No quadro do pessoal assalariado dos serviços de marinha é aumentado para 18 o número de marinheiros,

Art. 18.º É elevado para 57 o número de encarregados das estações pluviométricas dos serviços meteorológicos.

§ único. A cada um dos encarregados será abonada a gratificação anual de 300\$.

Art. 19.º É autorizada a utilização em 1947 dos saldos dos créditos especiais a que se referem as alíneas a), c) e d) do artigo 3.º do decreto n.º 35:767, de 26 de Julho de 1946.

Guiné

Art. 20.º São criados dois lugares de fiéis, sendo:

1 fiel para a residência do governo de Bissau, com o salário anual de 4.800\$.

1 fiel para a residência do governo de Bolama, com o salário anual de 3.600\$.

Art. 21.º No quadro do pessoal da Repartição Central dos Serviços de Administração Civil é aumentado um lugar de contínuo-intérprete, com o salário anual de 7.800\$, e são suprimidos dois lugares de serventes.

Art. 22.º São alteradas para 720\$ e 360\$ as gratificações anuais atribuídas, respectivamente, ao fiel do paiol civil de Bissau e ao serventuário do paiol civil de Bolama.

Art. 23.º O quadro do pessoal dos serviços de saúde e higiene é aumentado dos seguintes lugares:

a) 1 médico de clínica geral, contratado, para o quadro complementar, com o vencimento igual ao dos médicos de 2.ª classe;

b) 1 ajudante de farmácia, com o vencimento anual igual ao dos enfermeiros de 1.ª classe;

c) 5 serventes, com o salário anual de 2.520\$ cada.

§ 1.º É elevado para 36 o número de alunos da Escola de Enfermagem dos serviços de saúde e higiene fixado pelo artigo 7.º do decreto n.º 35:871, de 21 de Setembro de 1946, aos quais será atribuída, a título de subsídio de estudo, a gratificação especial mensal de 200\$.

§ 2.º É elevado de 6 para 7 o número de irmãs hospitalares franciscanas que podem prestar serviço nos serviços de saúde e higiene.

Art. 24.º No quadro do pessoal dos serviços de Fazenda e contabilidade serão feitas as seguintes alterações:

a) Criar os lugares de:

1 segundo-oficial.

1 aspirante.

2 recebedores de 3.ª classe, com vencimentos certos iguais aos dos terceiros-oficiais de Fazenda.

2 recebedores praticantes, com vencimentos certos iguais aos dos aspirantes de Fazenda.

b) Extinguir os lugares de:

1 recebedor de 2.ª classe em Bolama.

1 fiel da recebedoria em Bissau.

§ 1.º O recebedor de Fazenda em Bolama e o fiel da recebedoria em Bissau ingressarão no respectivo quadro, independentemente de qualquer formalidade, na qualidade de segundo-oficial e de recebedor de 3.ª classe, respectivamente.

§ 2.º As funções de recebedor em Bolama passam a ser exercidas por um recebedor de 3.ª classe e as de fiel da recebedoria em Bissau por um recebedor praticante.

Art. 25.º É criada uma Repartição de Fazenda em Bafatá, tendo como área fiscal as circunscrições de Bafatá e Gabu e o seguinte quadro de pessoal:

1 secretário de Fazenda, terceiro-oficial.

1 aspirante.

1 recebedor praticante.

1 servente.

§ único. O governador da colónia, tendo em consideração o aumento do quadro do pessoal autorizado pelo artigo 24.º e a criação da Repartição de Fazenda em Bafatá, modificará os quadros dos restantes serviços de Fazenda e contabilidade conforme as necessidades dos serviços o aconselhem e as circunstâncias actuais do quadro o permitam.

Art. 26.º Os lugares de assalariados, criados pelo artigo 56.º do decreto n.º 29:244, de 8 de Dezembro de 1938, passam a ter a designação de escrivães das execuções fiscais, ficando os funcionários que exerçam essas funções obrigados a prestar nas repartições de Fazenda ou fora delas os serviços auxiliares que lhes forem determinados.

Art. 27.º No quadro do pessoal dos serviços aduaneiros são extintos os seguintes lugares:

- 1 primeiro-verificador.
- 2 aspirantes.
- 1 fiel de armazém.
- 6 remadores.

Art. 28.º É criado o lugar de aspirante privativo do almoxarifado de Fazenda, com vencimentos certos iguais aos dos aspirantes de Fazenda, e são suprimidos os lugares de almoxarifes-fieis das residências do governo em Bissau e Bolama e de dois amanuenses do mesmo almoxarifado, bem como as respectivas gratificações.

Art. 29.º No quadro do tribunal judicial da comarca da Guiné é extinto um lugar de escrivão de Direito e um de oficial de diligências.

Art. 30.º No quadro do pessoal dos serviços de obras públicas e minas são introduzidas as seguintes alterações:

a) Criar os lugares de:

- 1 mestre de obras, contratado (construtor civil diplomado).
- 1 desenhador de 1.ª classe.
- 1 chefe de depósito.
- 3 aspirantes.
- 1 motorista.
- 1 servente.

b) Extinguir os lugares de:

- 2 apontadores amanuenses.
- 1 amanuense de 1.ª classe.

§ 1.º Ao desenhador de 1.ª classe são fixados os vencimentos certos atribuídos aos segundos-oficiais dos diversos quadros e ao chefe de depósito e aos aspirantes os vencimentos certos atribuídos aos aspirantes de Fazenda.

§ 2.º Os actuais apontadores amanuenses e o amanuense de 1.ª classe ingressarão no respectivo quadro, sem qualquer formalidade, como aspirantes.

§ 3.º Ao mestre de obras será atribuído o vencimento máximo anual de 29.200\$ e ao motorista e servente os salários anuais de 4.800\$ e 2.520\$, respectivamente.

Art. 31.º É extinto o lugar de géometra, contratado, dos serviços geográficos e cadastrais.

Art. 32.º As percentagens no custo dos trabalhos técnicos efectuados pelo pessoal dos serviços geográficos e cadastrais a que se refere o § 2.º do artigo 108.º do regulamento da concessão de ternenos, aprovado por portaria do governo da colónia da Guiné n.º 27, de 8 de Fevereiro de 1938, passam a constituir receita do Estado.

§ único. Pela realização dos trabalhos referidos no corpo deste artigo terá o pessoal direito ao subsídio de campo mencionado no artigo 28.º do decreto n.º 35:945, de 14 de Novembro de 1946.

Art. 33.º O salário anual do abegão dos serviços de veterinária e indústria animal é elevado de 6.000\$ para 8.400\$.

§ único. O quadro do pessoal dos serviços de veterinária e indústria animal é reduzido de dois trabalhadores.

Art. 34.º O quadro do pessoal dos serviços aéreos é reduzido de um motorista indígena e de quatro remadores.

Art. 35.º São dissolvidas temporariamente a 2.ª e a 3.ª companhia indígena de caçadores, sendo em cada uma delas constituído um depósito, com a seguinte composição:

- 1 capitão ou subalterno.
- 1 primeiro-sargento.
- 2 primeiros-cabos europeus, sendo um quarteleiro.
- 5 primeiros-cabos indígenas.
- 5 soldados indígenas.

§ 1.º Se, por virtude da dissolução determinada por este artigo, houver oficiais e praças que excedam os quadros da guarnição da colónia, o regresso à metrópole far-se-á pela ordem sucessiva dos que actualmente tenham mais tempo de permanência contínua na colónia.

§ 2.º Os vencimentos que forem devidos durante o ano de 1947 aos oficiais e praças que excedam os quadros da guarnição da colónia serão pagos pela verba «Duplicação de vencimentos» inscrita no capítulo 8.º da tabela de despesa do orçamento para o ano económico referido, a qual será reforçada pelo respectivo governador, caso isso se torne necessário, exclusivamente com disponibilidades das verbas do mesmo capítulo.

§ 3.º O governador da colónia tomará as providências necessárias para que a liquidação das companhias dissolvidas se faça o mais rapidamente possível.

§ 4.º Os capitães ou subalternos dos depósitos das companhias dissolvidas poderão ser mandados prestar, pelo governador da colónia, quaisquer serviços, civis ou militares, compatíveis com a sua patente, desde que esteja completa a dissolução da unidade.

Art. 36.º Os quadros da 1.ª companhia indígena de caçadores e da companhia indígena de engenhos são aumentados de um subalterno de infantaria e de um primeiro-cabo enfermeiro.

Art. 37.º O quadro do Depósito de Material de Guerra é reduzido de um primeiro-cabo indígena e aumentado, em sua substituição, de um primeiro-cabo europeu de artilharia.

Art. 38.º Fica o governador da colónia autorizado a estabelecer os seguintes quantitativos diários para alimentação dos praças:

Instruendos europeus e assimilados do centro de instrução	20\$00
Cabos e soldados europeus	17\$00
Cabos e soldados indígenas casados	4\$00
Cabos e soldados indígenas solteiros	3\$50

Art. 39.º O quadro do pessoal da capitania dos portos é aumentado de oito marinheiros e reduzido de nove remadores.

Art. 40.º O quadro do pessoal assalariado permanente das oficinas navais dos serviços de marinha e os seus salários máximos diários passam a ser os seguintes:

1 serralheiro mecânico soldador	47\$25
1 ajudante de serralheiro	13\$50
1 caldeireiro	27\$00
1 ajudante de caldeireiro	13\$50
1 ferreiro	27\$00
1 ajudante de ferreiro	13\$50
1 torneiro	27\$00
1 ajudante de torneiro	10\$80
1 carpinteiro	27\$00

1 carpinteiro	20\$25
1 ajudante de carpinteiro	10\$80
1 paioleiro	16\$20
1 fogueiro	13\$50
1 chegador	8\$10
2 guardas	8\$10
6 serventes	6\$75
2 aprendizes	5\$40

§ único. O pessoal a que este artigo se refere não terá direito ao suplemento de vencimentos que estiver estabelecido por lei para os diversos serventuários do Estado.

Art. 41.º O aumento de 40 por cento sobre os vencimentos da colónia, a que tem direito o pessoal recrutado pela missão de estudo e combate da doença do sono na Guiné e a que se refere o artigo 17.º do decreto n.º 34:611, de 16 de Maio de 1945, apenas incide sobre os vencimentos certos e não é contado para o efeito do cálculo do suplemento de vencimentos.

S. Tomé e Príncipe

Art. 42.º Enquanto a contribuição predial rústica não tiver por base a avaliação directa das propriedades, cada contribuinte pagará uma importância igual à que da mesma contribuição pagou em 1939, acrescida de 15 por cento.

§ único. Os contribuintes de 1939 que já não existirem serão substituídos por aqueles que em 1947, por qualquer título, os substituam.

Art. 43.º Para efeito do disposto no artigo antecedente, a contribuição predial rústica de 1947 será cobrada por lançamento nas repartições de Fazenda dos concelhos de S. Tomé e Príncipe, nos termos dos n.ºs 1.º a 4.º do artigo 58.º do decreto n.º 30:945, de 7 de Dezembro de 1940.

Art. 44.º É elevado para 8.400\$ o salário anual do condutor de automóveis da residência do governo.

Art. 45.º Os actuais aspirantes da Repartição Central dos Serviços de Administração Civil e Negócios Indígenas que excederem os quadros do pessoal da Curadoria Geral e da Administração Civil, por virtude do disposto nos artigos 7.º e 10.º do decreto n.º 35:962, de 20 de Novembro de 1946, ocuparão vagas de amanuenses dos mesmos serviços, mas conservando a sua actual categoria e respectivos vencimentos.

Art. 46.º Os vencimentos do curador geral de S. Tomé passam a ser os seguintes:

Categoria	2.291\$65
Exercício	8.608\$35
Subvenção colonial	15.100\$00
Subsídio eventual	40.000\$00
	<hr/>
	66.000\$00

Art. 47.º É aumentado de três professores o quadro do pessoal da instrução pública.

Art. 48.º É criado mais um lugar de professor do ensino rudimentar, a prover por contrato, com o vencimento anual de 6.000\$.

Art. 49.º Na Repartição Central dos Serviços de Saúde e Higiene são criados os lugares seguintes:

- 2 ajudantes de enfermeiro;
- 1 condutor de automóveis, com o salário anual de 4.800\$.

Art. 50.º O comando do corpo de polícia indígena será desempenhado por um capitão de qualquer arma, com os vencimentos anuais de 54.000\$.

Art. 51.º É criado o lugar de recebedor de Fazenda do concelho de S. Tomé, com a categoria de terceiro-oficial.

§ 1.º O aspirante em serviço na Repartição de Fazenda do concelho do Príncipe exercerá as funções de recebedor, mediante a gratificação anual de 2.400\$.

§ 2.º A partir de 1 de Janeiro de 1947 serão entregues os serviços de recebedoria dos concelhos de S. Tomé e do Príncipe aos funcionários referidos no presente artigo.

Art. 52.º São fixados em 2.190\$ os vencimentos do servente da Conservatória do Registo Predial e Comercial, a que se refere o artigo 71.º do decreto n.º 35:777, de 1 de Agosto de 1946.

Art. 53.º Na secção de obras públicas são criados os seguintes lugares:

1 maquinista, com o salário anual de	10.800\$00
1 montador-electricista, com o salário anual de	8.400\$00

Art. 54.º É criado nos serviços dos correios, telégrafos e telefones o lugar de condutor de automóveis, com o salário anual de 4.800\$.

Angola

Art. 55.º Em 1947 continua suspensa a execução dos n.ºs 4.º e 6.º do artigo 10.º do decreto n.º 16:430, de 28 de Janeiro de 1929.

Art. 56.º Continuam em vigor durante o ano de 1947 as disposições do artigo 8.º e seu § único do decreto n.º 33:813, de 25 de Julho de 1944.

Art. 57.º Os chefes de repartição central e de repartição técnica perceberão a mais dos vencimentos fixados pelo decreto n.º 29:680, de 12 de Junho de 1939, o vencimento de exercício especial, mensal, de Ags. 1.500,00.

§ 1.º Deixam de ser abonadas aos referidos chefes as gratificações que, por efeito do exercício dos seus cargos, lhes hajam sido atribuídas.

§ 2.º O disposto no presente artigo não se aplica aos chefes das Repartições de Agricultura e de Geologia e Minas, os quais continuarão a perceber os vencimentos que lhes estavam fixados anteriormente ao presente decreto, nem ao chefe da Repartição Central dos Negócios Indígenas, cujos vencimentos serão equiparados ao de inspector administrativo chefe.

§ 3.º A remodelação de vencimentos determinada pelo presente artigo não se considera abrangida pelo disposto no artigo 22.º do decreto n.º 33:303, de 8 de Dezembro de 1943.

Art. 58.º É criado nos serviços de administração civil um lugar de inspector administrativo e suprimido um de intendente de distrito.

§ 1.º O inspector administrativo a que se refere este artigo desempenhará as funções estabelecidas no artigo 8.º do decreto-lei n.º 35:962, de 20 de Novembro de 1946.

§ 2.º Enquanto não for provido o lugar criado no presente artigo continuará em exercício o intendente de distrito que presentemente chefia a Repartição Central dos Negócios Indígenas.

Art. 59.º São criados na Imprensa Nacional os lugares seguintes:

- 1 linotipista, com o vencimento anual de Ags. 21.000,00;
- 1 operador de teclado de máquina *Monotype*, com o vencimento anual de Ags. 17.400,00.

Art. 60.º São criados nos serviços de instrução pública os seguintes lugares:

- No quadro geral do ensino primário:
7 professores.

b) No quadro eventual do ensino primário:

6 professores.

Art. 61.º São criados no corpo de polícia de segurança pública seis lugares de primeiro-amanuense, com os vencimentos anuais de Ags. 13.800,00 cada.

§ único. É fixada em Ags. 4.800,00 a gratificação anual a atribuir ao secretário de investigação criminal do corpo de polícia de segurança pública.

Art. 62.º São criados nos serviços de saúde e higiene os seguintes lugares:

a) No quadro médico complementar de cirurgiões e especialistas:

1 estomatologista, com o vencimento anual de Ags. 48.000,00, assim discriminado:

Categoria	21.000,00
Exercício	27.000,00

1 radiologista, com os mesmos vencimentos.

b) No quadro do pessoal contratado:

1 mecânico radiologista;

2 ajudantes de preparador electrorradiologista;

2 enfermeiras para o serviço de neuropsiquiatria, com o vencimento anual único de Ags. 21.000,00 cada.

2 enfermeiros para o mesmo serviço e com o mesmo vencimento.

§ único. É fixado em Ags. 1.000,00 e 900,00 mensais, respectivamente, a gratificação a atribuir a cada um dos mecânicos radiologistas e ajudantes de preparador electrorradiologista.

Art. 63.º É criado na Direcção dos Serviços de Fazenda e Contabilidade um lugar de servente de 1.ª classe.

Art. 64.º Ao contador-distribuidor da comarca de Nova Lisboa são fixados os seguintes vencimentos anuais:

	Angolares
Categoria	10.800,00
Exercício	13.200,00
	<u>24.000,00</u>

Art. 65.º O aspirante que presta serviço na Conservatória do Registo Predial e Comercial do Bié ocupará o lugar de amanuense da mesma Conservatória, criado pelo artigo 71.º do decreto n.º 35:777, de 1 de Agosto de 1946, mantendo os seus actuais vencimentos.

Art. 66.º À Colónia Penal Agrícola para Indígenas é atribuído o seguinte pessoal:

a) 1 director.

b) Pessoal da secretaria:

1 chefe de secretaria.

1 ecónomo.

2 escriturários.

c) Pessoal de vigilância:

1 chefe dos guardas.

d) Pessoal extraordinário contratado:

1 enfermeiro de 2.ª classe.

e) Pessoal auxiliar e serventuário assalariado:

8 guardas auxiliares de 1.ª classe.

25 guardas de 2.ª classe.

2 serventes de 2.ª classe.

§ 1.º Ao pessoal referido neste artigo são fixados os seguintes vencimentos e salários anuais:

Director:

Categoria	21.000,00	Angolares
Exercício	27.000,00	48.000,00

Chefe de secretaria:

Categoria	15.000,00	
Exercício	18.000,00	33.000,00

Ecónomo:

Categoria	9.600,00	
Exercício	12.000,00	21.600,00

Escriturário:

Categoria	7.800,00	
Exercício	9.600,00	17.400,00

Chefe de guardas:

Categoria	9.600,00	
Exercício	12.000,00	21.600,00

Enfermeiro de 2.ª classe, contratado:

Vencimento único	18.600,00
----------------------------	-----------

Guarda auxiliar de 1.ª classe:

Salário	3.660,00
-------------------	----------

Guarda auxiliar de 2.ª classe:

Salário	2.940,00
-------------------	----------

Servente de 2.ª classe:

Salário	1.800,00
-------------------	----------

§ 2.º São fixadas as seguintes gratificações anuais:

	Angolares
Ao delegado do Procurador da República em Malange	7.200,00
Ao médico	7.200,00
Ao sacerdote	4.800,00
Ao regente agrícola	4.800,00
Ao chefe de secção de serviços prisionais	4.800,00

Art. 67.º São criados nos serviços de veterinária e indústria animal os seguintes lugares:

a) No quadro do pessoal contratado:

1 médico veterinário, chefe da secção de soros e vacinas, com o vencimento anual de Ags. 84.000,00.

b) No quadro do pessoal assalariado:

1 servente de 1.ª classe.

1 servente de 2.ª classe.

1 carreiro indígena.

Art. 68.º São criados nos serviços florestais os lugares seguintes:

a) No quadro do pessoal técnico auxiliar:

2 regentes florestais de 2.ª classe.

b) No quadro do pessoal auxiliar:

1 viveirista.

§ único. Aos regentes florestais de 2.ª classe referidos neste artigo é fixada a gratificação anual de Ags. 9.600,00.

Art. 69.º São criados nos serviços de geologia e minas um lugar de servente de 1.ª classe e outro de 2.ª classe.

Art. 70.º São criados nos serviços de obras públicas os seguintes lugares:

a) No quadro do pessoal técnico:

3 condutores de 2.ª classe.

b) No quadro do pessoal assalariado:

9 serventes de 1.ª classe.

Art. 71.º É autorizado o conselho de administração dos serviços dos portos, caminhos de ferro e transportes a incluir no orçamento privativo dos mesmos serviços para 1947 os lugares seguintes:

a) 1 chefe de armazéns;

b) 1 inspector de contabilidade e fiscalização de 2.ª classe, destinado à Divisão dos Transportes Aéreos;

c) 1 encarregado de automotoras e automóveis, com o vencimento mensal de Ags. 1.900,00, assim discriminado:

Categoria	800,00
Exercício	1.100,00

d) 1 engenheiro chefe de material, tracção e serviços eléctricos;

e) 1 fiscal de revisores de bilhetes, com o vencimento mensal de Ags. 1.650,00, assim discriminado:

Categoria	700,00
Exercício	950,00

f) 1 chefe de mecânicos da Divisão dos Transportes Aéreos, com o vencimento mensal de Ags. 4.000,00, assim discriminado:

Categoria	800,00
Exercício	1.100,00
Exercício especial	2.100,00

g) 1 chefe de contabilidade, fiscalização e tesouraria, destinado à Divisão dos Transportes Aéreos.

§ 1.º É extinto o cargo de encarregado dos serviços eléctricos.

§ 2.º A despesa dos serviços, feitas as alterações autorizadas no presente artigo, não poderá exceder a verba global inscrita no orçamento geral da colónia.

Moçambique

Art. 72.º Fica o governador geral autorizado a fixar para 1947 o complemento de vencimentos a que se refere o artigo 14.º do decreto-lei n.º 31:896, de 27 de Fevereiro de 1942.

Art. 73.º É autorizado o governador geral a fixar para 1947 as ajudas de custo a abonar aos funcionários da colónia que se deslocarem para dentro do distrito da Beira.

Art. 74.º De conformidade com o disposto no § 1.º do artigo 30.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, é criado o lugar de secretário geral da colónia de Moçambique, com os seguintes vencimentos anuais:

Categoria	33.000\$00
Exercício	191.000\$00

Art. 75.º Na Repartição do Gabinete do governo geral é criado o lugar de estenógrafo, contratado, com o vencimento anual de 48.000\$.

Art. 76.º É aumentado com dois serventes o quadro do pessoal da Direcção dos Serviços de Administração Civil.

Art. 77.º Fica autorizado o curador dos indígenas em Johannesburgo a assalariar um guarda-nocturno para a curadoria, com o salário anual de 7.980\$.

Art. 78.º Nos serviços de instrução pública são criados os seguintes lugares:

a) No quadro:

5 professores do ensino primário.

b) Pessoal assalariado:

Escola Técnica Sá da Bandeira

1 contínuo.

2 serventes.

Art. 79.º Nos serviços de saúde são criados os seguintes lugares:

a) No quadro:

3 primeiros-oficiais.

b) Pessoal assalariado:

Hospital Central Miguel Bombarda

6 criadas europeias, com o salário anual de 7.200\$.

Círculo de Saúde do Niassa

1 mecânico auxiliar condutor de automóveis, com o salário anual de 7.200\$.

Art. 80.º Na Direcção dos Serviços de Saúde serão atribuídas as seguintes gratificações anuais:

Ao enfermeiro encarregado da enfermaria de psiquiatria do Hospital Central Miguel Bombarda, 4.800\$.

Ao ajudante de enfermeiro auxiliar em serviço no laboratório de anatomia patológica do Hospital Central Miguel Bombarda, 3.600\$.

Art. 81.º É extinto o lugar de botânico do quadro do pessoal contratado da missão de combate às tripanossomíases.

§ 1.º As funções de botânico e de entomologista poderão ser desempenhadas por funcionários de outros serviços da colónia de reconhecida competência, destacados para a missão pelo governador geral, a requisição do médico que a chefiar.

§ 2.º Os funcionários que forem destacados nos termos da alínea anterior perceberão os vencimentos a que tiverem direito nos quadros de origem, acrescidos da gratificação estabelecida para os médicos inspectores da zona da missão.

Art. 82.º Nos serviços de segurança pública são criados os seguintes lugares:

a) No quadro:

Corpo de polícia civil

21 guardas, dos quais um para prestar serviço na Inspeção de Emigração em Ressano Garcia.

b) Pessoal assalariado:

Polícia civil de Moçambique

15 guardas auxiliares, com o salário anual de 1.800\$.

§ único. É fixado em 2.400\$ anuais o subsídio para renda de casa ao guarda que prestar serviço na Inspeção de Emigração em Ressano Garcia.

Art. 83.º É elevado para 428.000\$ o subsídio concedido às missões católicas portuguesas para prestação dos serviços de enfermagem nos hospitais, a fim de ser elevado para quinze o número de irmãs hospitaleiras em serviço no Hospital da Beira.

Art. 84.º Na Direcção dos Serviços de Fazenda e Contabilidade são criados três lugares de féis de depósito para as Direcções Provinciais de Fazenda de Manica e Sofala, Zambézia e Niassa.

§ único. Na Direcção Provincial de Fazenda de Manica e Sofala é extinto o lugar de contínuo.

Art. 85.º Fica o governo da colónia autorizado a prover, por meio de contrato, um lugar de fiel de balança de 2.ª classe dos serviços aduaneiros.

Art. 86.º Nos serviços dos almoxarifados de Fazenda são criados os seguintes lugares:

Pessoal assalariado:

Almoxarifado de Fazenda da Beira

1 soldador bate-chapas; e
1 serralheiro mecânico, com os salários anuais de 30.000\$.

§ único. Nos mesmos serviços são extintos os seguintes lugares:

Pessoal assalariado:

Almoxarifado de Fazenda da Beira

1 carpinteiro auxiliar, com o salário anual de 12.000\$;
1 pintor de automóveis, com o salário anual de 18.000\$;
1 serralheiro mecânico auxiliar, com o salário anual de 24.000\$;
1 serralheiro mecânico auxiliar, com o salário anual de 12.000\$.

Art. 87.º Nos serviços de indústria e geologia é criado o lugar de sondador, contratado, especializado em sondas rotativas e de diamante, com o vencimento anual de 36.000\$.

Art. 88.º É criado no quadro dos serviços de agricultura um lugar de agrónomo de 1.ª classe.

Art. 89.º O lugar de químico analista do Laboratório de Patologia Veterinária dos serviços de veterinária e indústria animal passa a designar-se por «assistente de química, bromotologia e toxicologia».

Art. 90.º Nos serviços de veterinária e indústria animal são criados os seguintes lugares:

Pessoal assalariado:

Posto de cobrição de Chalacwana

1 tratador, com o salário de 24.000\$.

Posto de cobrição de Chicumbana

1 tratador, com o salário de 24.000\$.

Delegação de Sanidade Pecuária da Angónia

8 encarregados de tanque, a 2.400\$.
24 encarregados de tanque, a 1.200\$.
1 servente, a 1.200\$.

Delegação de Sanidade Pecuária de Tete

2 encarregados de tanque, a 2.400\$.
6 auxiliares de tanque, a 1.200\$.

Delegação de Sanidade Pecuária de Vila Pery

2 encarregados de tanque, a 3.600\$.
2 encarregados de tanque, a 2.400\$.
7 auxiliares de tanque, a 2.400\$.
4 auxiliares de tanque, a 1.200\$.

§ único. Nos mesmos serviços são eliminados os seguintes lugares:

Pessoal assalariado:

Delegação de Sanidade Pecuária da Beira

2 encarregados de tanque, a 3.600\$.
6 auxiliares de tanque, a 2.400\$.

Delegação de Sanidade Pecuária de Tete

11 encarregados de tanque, a 1.800\$.
33 auxiliares de tanque, a 600\$.

Art. 91.º Nos serviços de marinha são criados os seguintes lugares:

Pessoal assalariado:

Rebocador da Beira

2 chegadores, a 4.800\$ - 9.600\$00
2 marinheiros, a 3.600\$ 7.200\$00

Rebocador «Ponta do Ouro»

1 chegador 4.800\$00
2 marinheiros, a 3.600\$ 7.200\$00

Batelão «Boa Paz»

1 patrão 4.800\$00
1 chegador 4.800\$00
2 marinheiros, a 3.600\$ 7.200\$00

Farol da Inhaca

1 motorista indígena 7.200\$00

Delegação Marítima de Inhampura

1 maquinista serralheiro 27.000\$00

Capitania do Chinde

Rebocador «Timbué»

1 patrão indígena 3.600\$00
1 marinheiro indígena 1.800\$00

Capitania do Porto de Moçambique

1 patrão 2.100\$00
1 condutor 2.400\$00
3 marinheiros, a 1.800\$ 5.400\$00

§ único. Nos mesmos serviços são extintos os seguintes lugares:

Pessoal assalariado:

Lancha «Serpa Pinto»

2 chegadores, a 3.000\$ 6.000\$00
1 maquinista serralheiro 27.000\$00
3 marinheiros, a 3.000\$ 9.000\$00

Art. 92.º As rubricas «Embarcações de pilotagem e balizagem», «Pequenas embarcações» e «Embarcações automóveis em serviço das Delegações Marítimas de Pebane e Macuze», da Capitania do Porto de Quelimane, são substituídas por uma única rubrica com a designação de «Embarcações de pilotagem, balizagem e pequenas embarcações ao serviço na Capitania do Porto de Quelimane e nas delegações marítimas de Pebane e Macuze», com o seguinte pessoal assalariado:

2 cabos de mar, a 27.000\$ 54.000\$00
4 cabos marinheiros, a 2.400\$ 9.600\$00
8 condutores de embarcações-automóveis, a 2.400\$ 19.200\$00
8 patrões, a 2.040\$ 16.320\$00
19 marinheiros, a 1.800\$ 34.200\$00

Art. 93.º A rubrica «Embarcações de pilotagem e balizagem» da Capitania do Porto do Chinde é substituída pela de «Embarcações de pilotagem», com o seguinte pessoal assalariado:

1 patrão 27.000\$00
1 condutor de motores a óleos pesados 26.400\$00

1 patrão indígena	3.600\$00
1 condutor de motores, indígena	2.400\$00
2 marinheiros, a 1.800\$	3.600\$00

§ único. Passa a designar-se por prático o piloto (patrão da embarcação de pilotagem) do serviço de pilotagem da Capitania do Porto do Chinde.

Art. 94.º É concedido à Comissão Central de Assistência Pública o subsídio único de 750.000\$, destinado à conclusão do edifício para o Instituto Mouzinho de Albuquerque, na Namaacha.

Art. 95.º É concedido o subsídio anual de 60.000\$ à Sociedade de Estudos da Colónia de Moçambique.

Art. 96.º Na tabela de despesa extraordinária inscrever-se-á a importância de 40:000.000\$, destinada à «prosecução de trabalhos e execução de contratos iniciados por verbas das tabelas de despesa extraordinária dos orçamentos dos anos anteriores».

§ único. O governador geral determinará, por despacho, a distribuição desta verba global, tendo em atenção as necessidades imediatas de prossecução e conclusão dos trabalhos em curso que hajam sido iniciados por verbas do orçamento extraordinário.

Art. 97.º É autorizada a utilização em 1947 do saldo da dotação do capítulo 5.º, artigo 94.º, do orçamento privativo dos correios, telégrafos e telefones do ano de 1945.

Índia

Art. 98.º É considerado de carácter permanente o disposto no artigo 44.º do decreto n.º 34:178, de 6 de Dezembro de 1944.

Art. 99.º O disposto no artigo 5.º do decreto n.º 30:117, com a redacção dada pelo artigo 8.º do decreto n.º 30:619, de 29 de Julho de 1940, é aplicável ao arrendamento dos prédios rústicos e a quaisquer outros actos ou contratos que tenham por objecto a exploração dos mesmos prédios, ficando a cargo dos proprietários todas as despesas notariais e fiscais a que esses actos e contratos dêem origem.

Art. 100.º O quadro do corpo de polícia do Estado da Índia é aumentado com dois lugares de comissários adjuntos, um de tesoureiro, dois de agentes de 1.ª classe e três de agentes de 2.ª classe.

§ 1.º Os vencimentos dos comissários adjuntos e dos agentes são os que lhes competirem nos termos dos artigos 7.º, § 2.º, e 10.º do decreto n.º 35:580, de 4 de Abril de 1946.

§ 2.º O lugar de tesoureiro será exercido por um oficial reformado.

Art. 101.º No quadro iv anexo ao decreto n.º 34:076, de 2 de Novembro de 1944, é incluído, com a gratificação mensal de 500\$, o delegado dos serviços de Fazenda do conselho de administração dos correios, telégrafos e telefones.

Art. 102.º A 1.ª companhia de caçadores do Estado da Índia será constituída nos termos estabelecidos pelo decreto n.º 34:406, de 7 de Fevereiro de 1945.

Macau

Art. 103.º Fica o governo da colónia autorizado a rever e publicar novas tabelas de abono de «vencimento complementar do custo de vida», a que se refere o artigo 9.º do diploma legislativo n.º 858, de 24 de Outubro de 1944.

§ único. Nas novas tabelas será estabelecida a igualdade daquele complemento de vencimento para todos os funcionários e assalariados das mesmas categorias, sem qualquer distinção entre naturais e não naturais da colónia, de modo que o aumento de despesa não exceda \$ 50.000,00 por ano.

Art. 104.º É autorizado o governador da colónia a conceder pensões de sangue, nos termos do artigo 171.º da Reforma Administrativa Ultramarina, às famílias dos funcionários dos quadros privativos mortos em serviço ou por efeitos dele durante o período de guerra no Extremo Oriente, fixando as respectivas importâncias na forma legal.

§ único. O governador determinará, em relação às famílias dos funcionários naturais da colónia, quais os documentos com que deve ser instruído o processo de habilitação para obtenção da pensão, tendo em conta as leis e costumes da população não europeia da colónia.

Art. 105.º O quadro da Repartição do Gabinete do governador da colónia é assim constituído:

1 segundo-oficial.
1 terceiro-oficial arquivista.
2 dactilógrafos-estenógrafos.

§ único. O governador da colónia regulamentará a forma de recrutamento do pessoal deste quadro, por transição de serventuários doutros quadros da colónia ou por nomeação inicial.

Art. 106.º No quadro dos serviços de administração civil são extintos um lugar de chefe de posto e três lugares de aspirantes, actualmente vagos, um de porteiro e um de contínuo e criados um lugar de administrador de 3.ª classe, com vencimentos correspondentes aos de primeiro-oficial, e um lugar de arquivista, com vencimentos correspondentes aos de terceiro-oficial.

§ 1.º O lugar de arquivista será provido, na forma que o governo da colónia determinar, por um dos actuais funcionários dos serviços de administração civil.

§ 2.º As funções de chefe de posto da colónia serão desempenhadas por um aspirante do quadro administrativo.

Art. 107.º Os administradores de 1.ª e 2.ª classes referidos no artigo 162.º do decreto n.º 27:294, de 30 de Novembro de 1936, pertencem ao quadro administrativo da colónia, sendo-lhes fixados os seguintes vencimentos anuais:

	Vencimento fixo	Vencimento complementar do custo de vida
Administrador de 1.ª classe	\$ 4.500,00	\$ 2.400,00
Administrador de 2.ª classe	\$ 4.220,00	\$ 2.200,00

Art. 108.º O primeiro provimento dos lugares de administradores do quadro administrativo da colónia de Macau será feito, por escolha do Ministro das Colónias, de entre os funcionários da carreira administrativa colonial que, com boas informações, tenham desempenhado nos quadros administrativos das colónias funções de categoria igual ou superior à de administrador de circunscrição.

§ único. De futuro no provimento dos referidos lugares seguir-se-á o regime de promoções estabelecido pela Reforma Administrativa Ultramarina para os quadros administrativos das colónias.

Art. 109.º No quadro do ensino primário é extinto um lugar de professor diplomado e criado o de inspector do ensino primário, com os seguintes vencimentos anuais: vencimento fixo \$ 4.000,00 e vencimento complementar do custo de vida \$ 2.000,00.

§ 1.º O provimento do lugar de inspector do ensino primário será feito por livre escolha do Ministro das Colónias.

§ 2.º O inspector do ensino primário desempenhará, por inerência, as funções de chefe de secção do ensino

primário da Repartição Central dos Serviços de Administração Civil.

Art. 110.º Até à reorganização do corpo de polícia de segurança pública, nos termos referidos no artigo 4.º do decreto-lei n.º 31:174, de 8 de Dezembro de 1941, as funções de comissário de polícia, que, pelo § único do artigo 5.º do decreto n.º 25:124, de 13 de Março de 1935, eram inerentes às de administrador do concelho de Macau, passam a ser exercidas pelo comandante do corpo de polícia de segurança pública.

Art. 111.º É autorizado o governador da colónia a modificar o quadro do pessoal da polícia de segurança pública, não podendo exceder a verba global de \$ 809.971,00 fixada no projecto do orçamento para 1947.

Organismos dependentes

Art. 112.º Os professores efectivos do quadro do corpo docente do Instituto de Medicina Tropical fixado pelo artigo 1.º do decreto n.º 33:279, de 24 de Novembro de 1943, passam a ter a designação de professores ordinários.

§ 1.º Aos professores auxiliares do mesmo quadro serão pagos os vencimentos atribuídos aos professores extraordinários dos estabelecimentos do ensino superior dependentes do Ministério da Educação Nacional.

§ 2.º O quadro do pessoal técnico auxiliar do Instituto é aumentado de um ajudante de preparador, com o vencimento anual de 8.400\$.

§ 3.º Ao quadro do pessoal da secretaria é aumentado um lugar de segundo-oficial.

§ 4.º O provimento do lugar de segundo-oficial será feito por promoção dos terceiros-oficiais da secretaria do Instituto e de outros organismos dependentes do Mi-

nistério das Colónias, sob proposta do conselho escolar do Instituto de Medicina Tropical.

§ 5.º O lugar de terceiro-oficial será provido por concurso documental, a que poderão concorrer indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus (2.º ciclo).

§ 6.º Ao lugar de chefe da secretaria do Instituto correspondem a categoria e os vencimentos de primeiro-oficial.

Art. 113.º O vencimento do director do Hospital Colonial, quando o lugar seja provido em médico inspector do quadro comum de saúde do Império, é fixado em 30.000\$ anuais.

§ único. Quando o lugar for exercido por médico militar continuará este a ser pago pelos vencimentos da sua patente.

Art. 114.º Ao quadro do pessoal da secretaria do Jardim Colonial e Museu Agrícola Colonial é aumentado um lugar de escriturário, com o vencimento anual de 7.200\$.

Art. 115.º O quadro do pessoal técnico contratado do Gabinete de Urbanização Colonial é aumentado com um pintor técnico e dois desenhadores de 2.ª classe, com os vencimentos anuais de 19.200\$ e 21.600\$, respectivamente.

Art. 116.º Este decreto entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1947.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 7 de Dezembro de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Marcello José das Neves Alves Caetano.

Serviços militares

(Decretos n.ºs 1:151, de 28 de Novembro de 1914; 5:570, de 10 de Maio de 1919; 6:932, de 13 de Outubro de 1920; 23:228, de 15 de Novembro de 1933; 27:506, de 30 de Janeiro de 1937; 28:263, de 8 de Dezembro de 1937; 29:686, de 14 de Junho de 1939; 31:715, de 8 de Dezembro de 1941; 33:463, de 28 de Dezembro de 1943; 34:169, de 6 de Outubro de 1944, e diplomas legislativos n.ºs 5, de 5 de Janeiro de 1923; 43, de 14 de Janeiro de 1924; 11, de 16 de Abril de 1927; 18, de 27 de Abril de 1927; 69, de 29 de Agosto de 1927, e 721, de 20 de Dezembro de 1941).

QUADRO N.º 1

Pessoal dos quadros aprovados por lei:

Unidade	Nomos	Vencimentos individuais anuais					Soma dos vencimentos individuais	Total por classes	Gratificações	Total por classes	Total anual
		Vencimentos metropolitanos			Vencimentos da colónia						
		Soldo	Exercício	Soma dos vencimentos da metrópole	Subsídio eventual	Pró					
Oficiais:											
1	Capitão	18.000\$00	3.600\$00	2.600\$00	18.400\$00	-β-	40.000\$00	40.000\$00	(a) 6.000\$00	6.000\$00	46.000\$00
3	Subalternos	13.800\$00	3.000\$00	16.800\$00	15.707\$00	-β-	32.507\$00	65.014\$00	-β-	-β-	(b) 65.014\$00
Vencimentos metropolitanos											
		Ordenado	Exercício	Soma dos vencimentos da metrópole							
2	Primeiros-sargentos	8.000\$00	1.560\$00	9.600\$00	5.673\$75	-β-	15.273\$75	30.547\$50	-β-	-β-	30.547\$50
12	Segundos-sargentos ou furriéis	7.020\$00	1.380\$00	8.400\$00	4.600\$75	-β-	13.000\$75	104.006\$00	-β-	-β-	(c) 104.006\$00
30	Primeiros-cabos (nativos)	-β-	-β-	-β-	-β-	730\$00	730\$00	16.060\$00	-β-	-β-	(d) 16.060\$00
1	Primeiro-cabo contramestre corneteiro (nativo)	-β-	-β-	-β-	-β-	730\$00	730\$00	730\$00	-β-	-β-	730\$00
2	Segundos cabos ou soldados corneteiros (nativos)	-β-	-β-	-β-	-β-	657\$50	657\$50	1.314\$00	-β-	-β-	1.314\$00
180	Segundos-cabos ou soldados (nativos)	-β-	-β-	-β-	-β-	365\$00	365\$00	43.800\$00	-β-	-β-	(e) 43.800\$00
160	Soldados recrutas (nativos) (90 dias)	-β-	-β-	-β-	-β-	45\$00	45\$00	7.200\$00	-β-	-β-	7.200\$00
391								308.671\$50			314.671\$50

(a) Capítulo 4.º, artigo 102.º, n.º 1).

(b) Não inclui a importância correspondente aos vencimentos de um subalterno pertencente ao destacamento do Tarrafal.

(c) Não inclui a importância correspondente aos vencimentos de quatro segundos-sargentos ou furriéis pertencentes ao mesmo destacamento.

(d) Não inclui a importância correspondente a oito primeiros-cabos (nativos), pertencentes ao mesmo destacamento.

(e) Não inclui a importância correspondente a sessenta segundos-cabos ou soldados (nativos), pertencentes ao mesmo destacamento.

Estas importâncias constituem encargo do Ministério da Justiça, nos termos do artigo 3.º do decreto-lei n.º 33:890, de 26 de Agosto de 1944 (conforme quadro parcial que antecede).